



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Maria Luisa Teixeira Santos		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta a 2ª CREDE – sobre a vida escolar do aluno João Vitor Barroso Nunes.		
<b>RELATOR:</b> Francisco Olavo Silva Colares		
<b>SPU Nº 2338719/2017</b>	<b>PARECER Nº 0410/2017</b>	<b>APROVADO EM: 05.07.2017</b>

## I – RELATÓRIO

Maria Luisa Teixeira Santos, assistente técnica da 2ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE, por meio do processo nº 2338719/2017, consulta a este Conselho Estadual de Educação (CEE), a possibilidade de matricular o aluno João Vitor Barroso Nunes, no 2º ano do ensino médio, haja vista que o mesmo cursou dois semestres no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará e não cursou todas as disciplinas da Base Nacional Comum, por se tratar de uma forma de organização do ensino diversificada.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo em análise evidencia no caso, que a escola tem autonomia para resolver a questão.

Com base no Art. 24 da LDB, em seu inciso II, *alínea c*, temos a clara definição do problema do aluno João Vitor Barroso Nunes, que ao cursar o 1º ano do ensino médio no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, pode ser matriculado e cursar o 2º ano do ensino médio na nova escola, sem qualquer prejuízo, em sua trajetória estudantil.

Independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação a definir o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permite sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do sistema de ensino.

A escola, ao receber o aluno, fará todos os procedimentos necessários para a complementação dos estudos, relativo aos dois semestres cursados no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará e obrigatoriamente deverá fazê-lo cumprir as horas não verificadas em atividades curriculares.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0410/2017

**III – VOTO DO RELATOR**

A escola tem plena autonomia para matricular o aluno João Vitor Barroso Nunes no 2º ano do ensino médio e realizar os estudos complementares.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 2 de agosto de 2017.

**FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES**

Relator

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**

Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**

Presidente do CEE